



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 18/10/25, às 13 h 00 min.

PROJETO DE LEI Nº 42/2025 DO EXECUTIVO

Autoriza a criação, define critérios, diretrizes e procedimentos para o programa de aluguel social no município de Mangueirinha e estabelece a concessão de benefício financeiro mensal para cobertura de despesas com moradia de famílias de baixa renda, na forma que especifica.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a implantar o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, as quais residam há mais de 01(um) ano em Mangueirinha, e não possuam imóvel próprio, no Município, ou fora dele.

Art. 2º Terão direito ao benefício do Programa descrito no *caput*, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:

I - morando em áreas destinadas a execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;

II - em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;

III - vivendo em locais de risco, assim apontado pela Defesa Civil;

IV - em situação de despejo;

V - cadastradas, há mais de 01 (um) ano, em programas de reassentamento que habitam em situação precárias, em locais de alagamentos, deslizamentos e outras situações de risco.

Art. 3º O aluguel social será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para uma mesma família, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.

Parágrafo único. O prazo disposto no *caput* desse artigo poderá ser prorrogado nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

Art. 5º É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto, fixando os critérios de concessão do benefício, seu valor e as condições de permanência do beneficiário no programa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO
DORINI:74562
541920

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312993000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.18 11:53:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES (A):

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Mangueirinha/PR, visa instituir o **Programa de Aluguel Social** para famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade habitacional.

Trata-se de medida de caráter social que busca garantir moradia digna e temporária a famílias desalojadas ou em risco, mediante a concessão de um auxílio financeiro mensal para pagamento de aluguel.

A seguir, apresentam-se os fundamentos jurídicos que embasam a proposição, demonstrando sua constitucionalidade, a competência municipal para legislar sobre a matéria, as adequações orçamentário-financeiras em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e a compatibilidade da iniciativa com a legislação federal vigente, notadamente a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A proposta mostra-se harmoniosa com a Constituição Federal, especialmente no que tange aos direitos sociais e objetivos fundamentais nela consagrados. A moradia foi incluída no rol dos direitos sociais fundamentais do cidadão pela Emenda Constitucional nº 26/2000, passando a constar expressamente no art. 6º da Carta Magna ao lado de direitos como educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Ou seja, o direito à moradia digna é elevado a garantia constitucional, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta a República (art. 1º, III, CF). Conforme doutrina, a incorporação do direito à moradia na Constituição reforça o dever estatal de propiciar condições mínimas de habitação para uma vida digna. Logo, toda política pública que vise concretizar o acesso à moradia adequada para famílias de baixa renda encontra respaldo no mandamento constitucional supracitado.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece objetivos e competências materiais compartilhadas pelos entes federativos que reforçam a constitucionalidade do Programa de Aluguel Social.

O art. 23 da CF enumera como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico", bem assim "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

Tais dispositivos evidenciam que a própria Constituição conclama todos os entes da Federação a atuarem na promoção de políticas habitacionais e de combate à pobreza.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

O Programa de Aluguel Social coaduna-se integralmente com esses objetivos constitucionais, pois busca reduzir os efeitos da pobreza e da vulnerabilidade social (ao amparar famílias sem moradia) e promover a integração social dos desfavorecidos, garantindo-lhes abrigo provisório em condições dignas.

Não há, portanto, qualquer violação a princípio constitucional; ao revés, a iniciativa dá efetividade a comandos constitucionais de promoção do bem-estar social e da moradia adequada como direito de todos.

No que tange à competência legislativa, o Município de Mangueirinha detém amparo jurídico para instituir o Programa de Aluguel Social por meio de lei municipal, por se tratar de assunto de interesse predominantemente local e inserido no âmbito da assistência social. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

A matéria em questão – políticas públicas de habitação de interesse social voltadas a moradores localmente identificados em situação de risco ou vulnerabilidade – configura assunto de interesse local, uma vez que busca atender necessidades imediatas da população do próprio Município.

Cabe ao poder público municipal zelar pelo bem-estar de seus habitantes, especialmente dos grupos mais vulneráveis, o que inclui oferecer suporte habitacional emergencial quando necessário.

Ainda conforme o art. 30 da CF, inciso II, é competência municipal "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

No caso, a proposta de aluguel social suplementa a legislação federal de assistência social, adequando-a à realidade e às demandas específicas do Município.

Assim, o Município possui legitimidade para instituir programas locais de assistência e habitação social, em cooperação com os demais entes, visando atender sua população em risco.

A implementação do Programa de Aluguel Social importará em despesa pública continuada, razão pela qual o projeto de lei e sua execução observarão rigorosamente as normas de responsabilidade fiscal e gestão orçamentária, assegurando o equilíbrio das contas municipais.

Ainda, há adequação orçamentária e financeira da proposta: a iniciativa está alinhada com o planejamento orçamentário em vigor (PPA 2022-2025, LDO e LOA do exercício) e os gastos dela decorrentes serão realizados de forma responsável, em estrita observância aos preceitos da LRF, o que reforça a legalidade e prudência fiscal do projeto.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

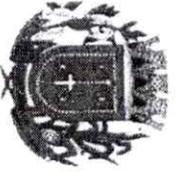
Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Câmara Municipal, confiando no elevado espírito público dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de junho de 2025.

LEANDRO
DORINI:7456
2541920
LEANDRO DORINI

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR; O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=
40312983000151, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.18 11:54:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

Prefeito do Município de Mangueirinha



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Relação de Despesas
CONSOLIDADO

ESPECIFICAÇÕES

SALDO ATUAL

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

11.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL

11 - Programa de Proteção Social Básica e Especial

8.244 - Assistência Social / Assistência Comunitária

2.049 - MANTER OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

270 - 3.3.90.36.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA

FÍSICA

270 - 3.3.90.36.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA

FÍSICA

Mangueirinha 18/06/2025

154.460,17
154.460,17
154.460,17
154.460,17
13,36
154.446,81
Total Entidade: 154.460,17
Total Geral: 154.460,17